

PROJETO DE LEI N.º

Autoria: Vereador Caio Edivan Ribeiro Porto

Cria o Programa Municipal de Tratamento e Reciclagem de Óleo no âmbito do município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**,

Art. 1.º Fica instituído o programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de cozinha, automotivo e industrial.

Parágrafo único. Entende-se por Programa Municipal de Tratamento de Óleo de cozinha, automotivo e industrial para fins desta lei, a ação governamental e a não governamental com a participação do empresariado, das organizações sociais e da população em geral, com o objetivo maior de garantir a sustentabilidade, por meio das seguintes ações:

a) Conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica de reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar, automotivo e industrial;

b) Buscar a proteção ao meio ambiente e a conscientização da sociedade a respeito de: danos provenientes do descarte residual do óleo na rede de esgoto ou na rede de águas pluviais e das vantagens de prática de suas reutilizações em escala industrial.

Art. 2.º Constituem diretrizes do programa:

I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta lei, reconhecendo-as como fundamentais para preservação ambiental;

II – busca de alternativas de uso dos produtos resultantes do processo de reciclagem;

III - busca de programas parcerias e cooperação com a União, Estado e organizações sociais;

IV – estabelecimento de projetos, instalação e administração de postos de coleta do óleo;

V – execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleo na rede de esgoto, exigindo-se dos restaurantes, indústrias, oficinas e afins a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta lei;

VI – manutenção permanente de fiscalização, para os fins desta Lei:

VII – participação de consumidores, comerciantes e sociedade por seus representantes, na discussão que antecede o planejamento da implementação dos programas;

VIII – promoção de campanhas de conscientização da opinião pública visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

IX – realização de campanhas educativas permanentes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em

Caio Edivan Ribeiro Porto

Vereador